



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	5
Presidência da República	7
Ministério da Agricultura e Pecuária	7
Ministério das Cidades	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	10
Ministério das Comunicações	14
Ministério da Cultura	18
Ministério da Defesa	22
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	23
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	24
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	26
Ministério da Educação	41
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	46
Ministério do Esporte	46
Ministério da Fazenda	47
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	58
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	58
Ministério da Justiça e Segurança Pública	61
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	66
Ministério de Minas e Energia	66
Ministério do Planejamento e Orçamento	78
Ministério de Portos e Aeroportos	81
Ministério da Previdência Social	83
Ministério da Saúde	84
Ministério do Trabalho e Emprego	99
Ministério dos Transportes	100
Banco Central do Brasil	108
Tribunal de Contas da União	109
Poder Judiciário	120
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	133

.....Esta edição é composta de 136 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.975, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Coccoicultura de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Coccoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da coccoicultura brasileira.

Art. 2º São finalidades da Política Nacional de Incentivo à Coccoicultura de Qualidade:

- I - ampliar a produção e o processamento de coco no Brasil;
- II - estimular o consumo doméstico e as exportações de coco e seus derivados;
- III - promover a articulação com outras políticas públicas federais, de modo a otimizar e a coordenar recursos e esforços para o desenvolvimento da coccoicultura;
- IV - reduzir as perdas e os desperdícios ao longo da cadeia produtiva;
- V - incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF) na coccoicultura;
- VI - apoiar a produção orgânica de coco e seus derivados;
- VII - desenvolver programas de treinamento e de aperfeiçoamento da mão de obra empregada na cadeia produtiva;
- VIII - ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda da coccoicultura;
- IX - melhorar a infraestrutura produtiva e de escoamento da produção;
- X - apoiar a pesquisa e a assistência técnica para a coccoicultura;
- XI - aumentar a capacidade do poder público de realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de coco e seus derivados;
- XII - apoiar o cultivo e o processamento de coco pela agricultura familiar;
- XIII - fomentar o associativismo e a organização da produção;
- XIV - incentivar os policultivos de coco com outras culturas frutícolas, agrícolas, florestais e com a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia de redução de riscos econômicos e de promoção de maior sustentabilidade ambiental e segurança alimentar e nutricional;
- XV - promover ações educativas para a popularização do consumo de coco *in natura* e de produtos derivados, no contexto da alimentação saudável e sustentável;
- XVI - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de coco e seus derivados, com maior acesso a mercados locais e regionais; e
- XVII - fortalecer a competitividade da coccoicultura nacional.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Coccoicultura de Qualidade:

- I - o crédito rural favorecido para a produção, a industrialização e a comercialização;
- II - a pesquisa agronômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados;
- III - a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;
- IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;
- V - o zoneamento agroclimático e o seguro rural;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - a PIF;
- VIII - a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- IX - as certificações de qualidade e de origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Coccoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - saldos de exercícios anteriores; e
- IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º desta Lei destinam-se a:

- I - apoiar o desenvolvimento da coccoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados;
- II - fortalecer os segmentos da cadeia produtiva;
- III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco;
- IV - promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;
- V - promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e
- VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à coccoicultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Henrique Baqueta Fávaro

LEI Nº 14.976, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º O art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Enrique Ricardo Lewandowski

LEI Nº 14.977, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção, por laboratórios farmacêuticos de natureza pública, de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças determinadas socialmente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a produção, por laboratórios farmacêuticos de natureza pública, de princípios ativos destinados ao tratamento de doenças determinadas socialmente.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-W:

"Art. 19-W. Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos deverão produzir os princípios ativos destinados ao tratamento das doenças determinadas socialmente, nos termos de regulamento.

§ 1º Os laboratórios farmacêuticos de natureza pública que não tiverem as condições técnicas para a produção de fármacos poderão desenvolver projetos e celebrar acordos, convênios e outros ajustes com vistas à adaptação de sua linha produtiva e à aquisição de tecnologias e processos direcionados à produção farmacêutica.

§ 2º O poder público fica autorizado a financiar, a estimular, a promover e a buscar parcerias nacionais e internacionais com laboratórios farmacêuticos que detenham a tecnologia para a produção de fármacos, a fim de obter os requisitos necessários à transferência dessa tecnologia e do conhecimento para os laboratórios de natureza pública capacitados na forma deste artigo."

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta Lei ficam limitadas à disponibilidade financeira e orçamentária do orçamento da Seguridade Social da União prevista em programações do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nísia Verônica Trindade Lima

Foi publicada em 18/9/2024 a edição extra nº 181-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO

